

TC 037.318/2011-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Responsáveis:** Maria do Carmo Barcellos (CPF 238.132.372-49) e Proteção Ambiental Cacoalense - PACA (CNPJ 22.859.565/0001-61).**Unidade:** Proteção Ambiental Cacoalense - PACA.**DESPACHO**

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Maria do Carmo Barcellos, responsável pela associação Proteção Ambiental Cacoalense – PACA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 316/1999, firmado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

3. O objeto do ajuste era a implementação de ações de saúde para os povos indígenas vinculados ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena/RO. Para tanto, foram liberados R\$ 5.015.779,12.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO promoveu a citação, inicialmente, da responsável e, posteriormente, da associação, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal que determina a responsabilização solidária das pessoas jurídicas de direito privado com seus administradores em caso de dano ao erário.

5. A associação, devidamente citada, não compareceu aos autos, o que caracterizou sua revelia.

6. As alegações de defesa da responsável foram rejeitadas pela unidade técnica, que formulou proposta de julgar irregulares as contas da associação e da responsável, imputar débito solidário (valor original de R\$ 231.079,24 e valor atualizado de R\$ 1.300.943,84 em 19/9/2014) e aplicar-lhes multa individual com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público divergiu dessa proposta. Considerou que os ofícios de citação não continham os elementos indispensáveis à perfeita caracterização da origem do débito, o que recomendaria novas citações.

8. Observo que o débito imputado neste processo é composto de mais de cem itens de despesas impugnadas em razão de oito ocorrências (ausência de justificativa para pagamento por dois serviços prestados; multas sobre encargos sociais; despesas com manutenção da conta e juros/multas; não comprovação do pagamento de encargos sociais; não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro; aquisição de equipamentos não localizados; despesas comprovadas com notas fiscais vencidas e despesas não programadas).

9. O expediente encaminhado à responsável apenas elencou as oito ocorrências e listou os valores e as datas dos itens impugnados, sem indicar quais ocorrências teriam motivado a glosa de cada item (peça 44). No ofício encaminhado à associação, por sua vez, consta apenas a relação das ocorrências e o valor global do débito, sem a relação dos itens impugnados (peça 60).

10. Além disso, a informação sobre a solidariedade do débito não constou em nenhum dos dois expedientes.

11. Essas falhas, de fato, têm o potencial de prejudicar a defesa e, por essa razão, considero mais prudente acolher a preliminar suscitada pelo Parquet.

Assim, restituo os autos à Secex/RO para que, nos termos propostos pelo Ministério Público, renove as duas citações, cujos ofícios deverão contemplar:

- a) menção expressa à solidariedade do débito;
- b) relação (data e valor) dos itens de despesa impugnados em razão de cada uma das oito ocorrências apontadas (peça 41, p. 7-10, item 40); e
- c) anexo com cópia das instruções de peças 41 e 57, como subsídio à defesa dos responsáveis.

TCU, Gabinete, 11 de dezembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-substituto